

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL

SINDICATO OF ALFAIATES C TRAB IND CONF ROUPAS EST GOIAS, CNPJ n. 01.666.783/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sra. JASMINY MARIA MEDEIROS DA SILVA; E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE GOIÁ, CNPJ n. 00.971.879/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. JOSE DIVINO ARRUDA; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL –CONSIDERANDO a PANDEMIA DO CORONAVÍRUS** e a existência de seus diversos impactos financeiros e sociais para o setor da Indústria e seus serviços agregados; **CONSIDERANDO** o decreto estadual e decretos municipais publicados relacionados a proibição total ou parcial do funcionamento das atividades das indústrias da base. **CONSIDERANDO** a excepcionalidade do período e tendo em vista que momentos excepcionais exigem medidas excepcionais, especialmente no sentido de permitir a manutenção dos empregos; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 611-A da CLT em que o negociado prevalece sobre o legislado estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EMERGENCIAL** com início de vigência a partir da assinatura do presente instrumento (com exceção da cláusula do banco de horas), e prazo de duração enquanto perdurar os efeitos do decreto estadual e dos decretos municipais que determinam proibição do funcionamento total ou parcial das atividades das indústrias da base.

CLÁUSULA SEGUNDA ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Emergencial abrangerá as categorias com abrangência territorial em **Abadia de Goiás/GO, Abadiânia/GO, Acreúna/GO, Adelândia/GO, Água Fria de Goiás/GO, Água Limpa/GO, Águas Lindas de Goiás/GO, Alexânia/GO, Aloândia/GO, Alto Horizonte/GO, Alto Paraíso de Goiás/GO, Alvorada do Norte/GO, Amaralina/GO, Americano do Brasil/GO, Amorinópolis/GO, Ananguera/GO, Anicuns/GO, Aparecida de Goiânia/GO, Aparecida do Rio Doce/GO, Aporé/GO, Araçu/GO, Aragarças/GO, Aragoiânia/GO, Araguapaz/GO, Arenópolis/GO, Aruana/GO, Aurilândia/GO, Avelinópolis/GO, Baliza/GO, Barro Alto/GO, Bela Vista de Goiás/GO, Bom Jardim de Goiás/GO, Bom Jesus de Goiás/GO, Bonfinópolis/GO, Bonópolis/GO, Brazabrantes/GO, Britânia/GO, Buriti Alegre/GO, Buriti de Goiás/GO, Buritinópolis/GO, Cabeceiras/GO, Cachoeira Alta/GO, Cachoeira de Goiás/GO, Cachoeira Dourada/GO, Caçu/GO,**

Caiapônia/GO, Caldas Novas/GO, Caldazinha/GO, Campestre de Goiás/GO, Campinaçu/GO, Campinorte/GO, Campo Alegre de Goiás/GO, Campo Limpo de Goiás/GO, Campos Belos/GO, Campos Verdes/GO, Carmo do Rio Verde/GO, Castelândia/GO, Catalão/GO, Caturai/GO, Cavalcante/GO, Ceres/GO, Cezarina/GO, Chapadão do Céu/GO, Cidade Ocidental/GO, Cocalzinho de Goiás/GO, Colinas do Sul/GO, Córrego do Ouro/GO, Corumbá de Goiás/GO, Corumbaíba/GO, Cristalina/GO, Cristianópolis/GO, Crixás/GO, Cromínia/GO, Cumari/GO, Damianópolis/GO, Damolândia/GO, Davinópolis/GO, Diorama/GO, Divinópolis de Goiás/GO, Doverlândia/GO, Edealina/GO, Edéia/GO, Estrela do Norte/GO, Faina/GO, Fazenda Nova/GO, Firminópolis/GO, Flores de Goiás/GO, Formosa/GO, Formoso/GO, Gameleira de Goiás/GO, Goianópolis/GO, Goiandira/GO, Goianésia/GO, Goiânia/GO, Goianira/GO, Goiás/GO, Goiatuba/GO, Gouvelândia/GO, Guapó/GO, Guaraíta/GO, Guarani de Goiás/GO, Guarinos/GO, Heitorai/GO, Hidrolândia/GO, Hidrolina/GO, Iaciara/GO, Inaciolândia/GO, Indiara/GO, Inhumas/GO, Ipameri/GO, Ipiranga de Goiás/GO, Iporá/GO, Israelândia/GO, Itaberaí/GO, Itaguari/GO, Itaguaru/GO, Itajá/GO, Itapaci/GO, Itapirapuã/GO, Itapuranga/GO, Itarumã/GO, Itauçu/GO, Itumbiara/GO, Ivollândia/GO, Jandaia/GO, Jaraguá/GO, Jataí/GO, Jaupaci/GO, Jesópolis/GO, Joviânia/GO, Jussara/GO, Lagoa Santa/GO, Leopoldo de Bulhões/GO, Luziânia/GO, Mairipotaba/GO, Mambai/GO, Mara Rosa/GO, Marzagão/GO, Matrinchã/GO, Maurilândia/GO, Mimoso de Goiás/GO, Minaçu/GO, Mineiros/GO, Moiporá/GO, Monte Alegre de Goiás/GO, Montes Claros de Goiás/GO, Montividiu do Norte/GO, Montividiu/GO, Morrinhos/GO, Morro Agudo de Goiás/GO, Mossâmedes/GO, Mozarlândia/GO, Mundo Novo/GO, Mutunópolis/GO, Nazário/GO, Nerópolis/GO, Niquelândia/GO, Nova América/GO, Nova Aurora/GO, Nova Crixás/GO, Nova Glória/GO, Nova Iguaçu de Goiás/GO, Nova Roma/GO, Nova Veneza/GO, Novo Brasil/GO, Novo Gama/GO, Novo Planalto/GO, Orizona/GO, Ouro Verde de Goiás/GO, Ouvidor/GO, Padre Bernardo/GO, Palestina de Goiás/GO, Palmeiras de Goiás/GO, Palmelo/GO, Palminópolis/GO, Panamá/GO, Paranaiguara/GO, Paraúna/GO, Perolândia/GO, Petrolina de Goiás/GO, Pilar de Goiás/GO, Piracanjuba/GO, Piranhas/GO, Pirenópolis/GO, Pires do Rio/GO, Planaltina/GO, Pontalina/GO, Porangatu/GO, Porteirão/GO, Portelândia/GO, Posse/GO, Professor Jamil/GO, Quirinópolis/GO, Rialma/GO, Rianópolis/GO, Rio Quente/GO, Rio Verde/GO, Rubiataba/GO, Sanclerlândia/GO, Santa Bárbara de Goiás/GO, Santa Cruz de Goiás/GO, Santa Fé de Goiás/GO, Santa Helena de Goiás/GO, Santa Isabel/GO, Santa Rita do Araguaia/GO, Santa Rita do Novo Destino/GO, Santa Rosa de Goiás/GO, Santa Tereza de Goiás/GO, Santa Terezinha de Goiás/GO, Santo Antônio da Barra/GO, Santo Antônio de Goiás/GO, Santo Antônio do Descoberto/GO, São Domingos/GO, São Francisco de Goiás/GO, São João da Paraúna/GO, São João d'Aliança/GO, São Luís de Montes Belos/GO, São Luiz do Norte/GO, São Miguel do Araguaia/GO, São Miguel do Passa Quatro/GO, São Patrício/GO, São Simão/GO, Senador Canedo/GO, Serranópolis/GO, Silvânia/GO, Simolândia/GO, Sítio

d'Abadia/GO, Taquaral de Goiás/GO, Teresina de Goiás/GO, Terezópolis de Goiás/GO, Três Ranchos/GO, Trindade/GO, Trombas/GO, Turvânia/GO, Turvelândia/GO, Uirapuru/GO, Uruaçu/GO, Uruana/GO, Urutaí/GO, Valparaíso de Goiás/GO, Varjão/GO, Vianópolis/GO, Vicentinópolis/GO, Vila Boa/GO e Vila Propício/GO.

DA SUSPENSÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA TERCEIRA DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa poderá optar pela suspensão do contrato de trabalho do empregado no período determinado nos decretos que determinaram a paralisação parcial ou total das atividades das empresas, sendo que, neste período, as empresas deverão observar o seguinte:

§1º Durante o período de suspensão a empresa deverá, de forma obrigatória, pagar o valor do salário do empregado, com natureza indenizatória.

§2º Durante o período de suspensão a empresa ficará desobrigada a manter com o pagamento do vale transporte. Ficando, contudo, obrigada a manter com o pagamento do vale alimentação e do plano de saúde, se houver.

§3º O empregado que obteve a suspensão do contrato não poderá ser dispensado imotivadamente no prazo da vigência do presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUARTA DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL OFERECIDO PELO EMPREGADOR.

A empresa poderá optar pela suspensão do contrato de trabalho, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual.

§1º As empresas deverão observar a notificação determinada no §1º do artigo da 476-A CLT.

§2º O empregador deverá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, a ser pago com natureza indenizatória, durante o período de suspensão contratual.

§3º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará *jus* aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§4º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa no valor da última remuneração percebida pelo trabalhador.

§5º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período.

§6º O contrato suspenso poderá ser imediatamente retomado, a critério do empregador, caso seja permitido a retomada do funcionamento das atividades da categoria.

DA REDUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUINTA DA REDUÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa poderá reduzir a jornada de trabalho do empregado em até 50% (cinquenta por cento).

§1º Durante o período da redução mencionada no caput a empresa deverá, de forma obrigatória, pagar 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do salário base do empregado.

§2º Durante o período da redução da jornada de trabalho, a empresa poderá convocar o empregado para trabalhar em regime de revezamento, alternando dias consecutivos de trabalho, com dias consecutivos de ausência de trabalho, com o fim de acompanhar os revezamentos determinados nos decretos (Estadual e Municipais).

§3º Em razão da mera operacionalização do sistema e-social, que não reconhece a excepcionalidade da medida aqui prevista, as empresas ficam autorizadas a lançar, se necessário, e em razão da redução negociada, um desconto sob a rubrica "REDUÇÃO PROPORCIONAL JORNADA- SALÁRIO" no contracheque do empregado, com o valor correspondente ao ajuste realizado com o trabalhador.

§4º O empregado que obteve a redução do contrato não poderá ser dispensado imotivadamente no prazo da vigência do presente instrumento coletivo.

§5º O contrato reduzido poderá ser imediatamente retomado, a critério do empregador, caso seja permitido a retomada do funcionamento das atividades da categoria.

CLÁUSULA SEXTA BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar a instituição do regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, de 1h (uma hora) negativa por 1h (uma hora)

positiva ou, vice-versa, em favor do empregador ou do empregado, com a compensação dentro do prazo de 12 (doze) meses.

§1º Por ordem do empregador a compensação da jornada em regime de banco de horas referente às horas negativas poderá ser feita mediante a prorrogação da jornada diária ou mediante o trabalho aos sábados.

§2º Em razão da excepcionalidade do momento fica autorizado a compensação, em regime de banco horas, das horas negativas existentes à partir da data de 01/03/2021.

§3º Se o empregado for demitido por justa causa ou tenha pedido demissão as horas negativas serão descontadas no valor da rescisão.

§4º Durante a vigência do decreto estadual e dos decretos municipais que determinam a suspensão parcial ou total das indústrias, as empresas que já possuem o regime de banco de horas e este finaliza durante a vigência destes decretos estão autorizadas a prorrogar a data do fechamento do banco de horas por mais 6 (seis) meses seguintes.

§5º Caso haja descumprimento pelo empregador das regras determinadas na presente cláusula haverá o pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será vertida ao empregado.

DA CONCESSÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

CLÁUSULA SÉTIMA FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Durante o período de vigência do presente instrumento coletivo emergencial o empregador poderá conceder férias individuais ou coletivas aos seus empregados. Ficando dispensada a notificação prevista no artigo 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia.

§1º Dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os trabalhadores, tanto em relação à integralidade e proporcionalidade adquiridas até a data da concessão, ainda que o período aquisitivo das férias não tenha transcorrido.

§2º Fica autorizado o parcelamento do pagamento das férias individuais ou coletivas em até 02 (duas) parcelas iguais, sendo que a primeira parcela deverá ser paga em até 02 (dois) dias após a concessão das férias, e a outra parcela nos 30 (trinta) dias subsequentes ao pagamento da primeira, sem qualquer incidência de dobra remuneratória. O pagamento do acréscimo do terço constitucional deverá ser realizado pelo período de pelo menos 3 meses da data do início do gozo das férias.

§3º Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

CLÁUSULA OITAVA DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Fica autorizada a antecipação dos feriados federais, estaduais, distritais e municipais do corrente ano.

§único: Os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA NONA DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

No prazo da vigência deste instrumento coletivo as empresas poderão parcelar o valor da rescisão, não podendo ser incluída no parcelamento a multa do FGTS, em até 04 (quatro) vezes iguais, garantido o valor mínimo de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por parcela, salvo quanto à última parcela, que poderá ser inferior, mediante pagamento da seguinte forma:

- A) 1ª parcela no mesmo prazo estabelecido no art. 477, §6º da CLT.
- B) 2ª parcela em até 30 dias após o pagamento da primeira parcela.
- C) 3ª parcela em até 30 dias após o pagamento da segunda parcela.
- D) 4ª parcela em até 30 dias após o pagamento da terceira parcela.

DO TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU TRABALHO A DISTÂNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA TELETRABALHO, TRABALHO REMOTO OU TRABALHO A DISTÂNCIA

Nas atividades compatíveis o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

§1º Considera-se teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância a prestação de serviços preponderante ou totalmente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias da informação e comunicação que, por sua natureza, não configurem trabalho externo.

§2º Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos e a infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, do trabalho remoto ou do trabalho a distância o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

§3º O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, porém fará jus ao recebimento das horas extras porventura realizadas, considerando que o empregador possui meios para controlar a jornada de trabalho no teletrabalho e/ou tenha como mensurar a duração da jornada de trabalho.

§4º Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes.

DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Durante o período em vigor do presente instrumento coletivo, a empresa poderá flexibilizar a jornada de trabalho, podendo, mediante comunicação direta aos seus empregados alterar o horário de entrada e saída, bem como o horário do intervalo intrajornada do trabalhador.

§único: Para a flexibilização da jornada de trabalho serão observados os limites constitucionais e legais de duração do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DA ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO/ATRIBUIÇÃO

Durante o prazo de vigência deste instrumento coletivo as empresas ficam autorizadas a alterar temporariamente a função e atribuições do empregado, desde que sejam compatíveis com a condição pessoal do empregado e desde que não diminua o salário.

DAS REGRAS GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DURANTE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Eventualmente, advindo novas medidas trabalhistas emergenciais, o presente instrumento poderá, caso necessário, ser adaptado à nova legislação.

§único: As empresas da categoria ficam autorizadas a adotar, imediatamente, novas medidas trabalhistas legais e emergências, que forem editadas/publicadas após a assinatura do presente instrumento coletivo, de modo que não será necessário aguardar aditivo do presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DAS REGRAS RELACIONADAS À VIGÊNCIA

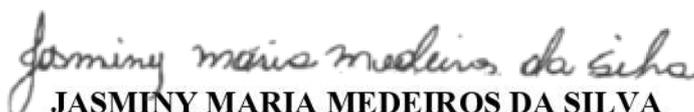
Este INSTRUMENTO COLETIVO entrará em vigor imediatamente, independente de registro pelo Ministério da Economia, enquanto perdurar as determinações governamentais de exceção, podendo sofrer alterações de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer pelas partes signatárias; além de remanescer a obrigação, incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o salário do trabalhador, sendo que a multa reverterá, 50% (cinquenta por cento) em favor de cada trabalhador prejudicado e os outros 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical prejudicada.

§único: A multa referida no caput da presente cláusula somente poderá ser aplicada após notificação do sindicato laboral a empresa, sendo que a empresa terá prazo de 02 (dois) dias para regularizar a violação ou o não cumprimento das cláusulas do presente instrumento coletivo.

Goiânia, 01 de abril de 2021.



JASMINY MARIA MEDEIROS DA SILVA

Presidente

SINDICATO OF ALFAIATES C TRAB IND CONF ROUPAS EST GOIAS



JOSE DIVINO ARRUDA

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO ESTADO DE GOIAS